

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ERECHIM,
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Ref. Edital de Pregão Presencial nº 46/2019

Processo licitatório nº 7572/2019

T.O.S. Obras e Serviços Ambientais Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 72.332.778/0001-09, estabelecida na Avenida Alcides Antônio D'Agostini, nº 80, Setor Industrial, Maravilha/SC, por seu representante legal, comparece à presença de Vossa Excelência para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Presencial nº 46/2019, amparada no artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

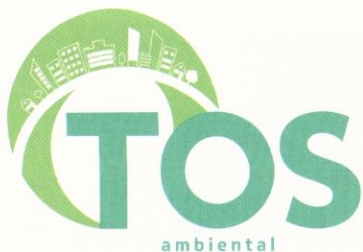
1. SOBRE OS FATOS.

O Município de Erechim publicou o Edital de Pregão Presencial nº 46/2019, cujo objeto consiste na *“contratação de empresa especializada, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, para realizar serviços de coleta convencional, coleta seletiva, transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos, rurais e comerciais do Município de Erechim, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com recursos próprios, conforme descrito e especificado neste Edital e demais Anexos”*. A data limite para apresentação da documentação e proposta é o dia 06 de maio de 2019, até as 8:00 horas.

A Requerente tem interesse em participar da licitação. No entanto, no instrumento convocatório constam exigências contraditórias que impedem a elaboração de uma proposta sólida e isenta de dúvida, tanto pela Requerente quanto por qualquer outra empresa que se interesse pela contratação.

Por este motivo, e considerando, de um lado, a necessidade de observância do prazo legal previsto no artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, e de outro, o dever da Administração Pública de possibilitar a disputa igualitária entre os potenciais interessados no contrato, observando prazo





razoável a que os licitantes formulem adequadamente suas propostas, é que se apresenta esta Impugnação, objetivando a adequação do edital nos itens a seguir identificados.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPUGNAÇÃO. CLAREZA E OBJETIVIDADE DO EDITAL COMO ELEMENTOS FUNDAMENTAIS PARA A ADEQUADA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS.

Bem se sabe que, para a Administração, a licitação se inicia antes da publicação do Edital, uma vez que muitos assuntos devem ser resolvidos de início, tais como características do objeto licitado, projetos, planilhas orçamentárias, dotações orçamentárias, tipo de licitação a realizar, entre tantos outros.

Especificamente no caso das licitações feitas sob a modalidade “pregão”, a Lei nº 10.520/2002 é expressa em detalhar os procedimentos a serem adotados durante a fase interna do certame:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

De outra parte, para o particular interessado em contratar com a Administração Pública, a licitação se inicia com a publicação do ato convocatório. E é neste documento que devem se



encontrar todos os dados, aspectos e características da contratação que se pretende engendrar. Ou seja, é a partir do que consta no Edital que o particular decidirá se participa ou não do certame e, em caso positivo, formulará sua proposta.

Daí ser voz corrente na doutrina que o Edital é a lei interna da licitação, pois que ele, a par de sua quase imutabilidade administrativa, deve ser o mais claro, preciso e objetivo possível, de modo a que o particular consiga formular sua proposta isento de dúvida. A propósito, Marçal Justen Filho assenta:

O edital contém as regras fundamentais acerca da licitação, disciplinando as exigências que serão impostas aos interessados e as regras procedimentais que serão adotadas. Sob esse ângulo, edital e convite retratam o exercício de poderes discricionários que, uma vez exercitados, exaurem-se. A normatividade do ato convocatório não significa inovação no mundo jurídico, função privativa da lei. Consiste na seleção pela Administração das opções a que se vinculará posteriormente. A obrigatoriedade do ato convocatório não é dirigida propriamente aos terceiros, mas especificamente à Administração Pública. No ato convocatório, são fixadas as regras que nortearão a conduta da própria Administração. A lei é o fundamento normativo 'externo' do ato convocatório. Os particulares sofrem indiretamente os efeitos das regras nele contidas. Tomam conhecimento de que a Administração selecionará a proposta mais vantajosa segundo características certas e definidas no ato convocatório. Para os particulares, cumprir tais parâmetros representa uma espécie de ônus. Terão a possibilidade de obter uma situação mais vantajosa na medida em que atendam às exigências previstas no edital. Numa fase inicial, o descumprimento às exigências e regras contidas no ato convocatório não acarreta 'sanção' aos licitantes, mas sua inabilitação ou desclassificação.¹

Sobre a necessidade de clareza do Edital, é entendimento do Tribunal de Contas da União, onde o Ministro Guilherme Palmeira, ao julgar o acórdão nº 1.474/2008, asseverou:

“O edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei 8.666/93, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inc. I, art. 40).”

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 705.



A necessidade de clareza e objetividade, ou melhor, a ausência de lacunas ou antinomias entre as cláusulas editalícias é algo tão inerente à regularidade do processo licitatório, que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 40, inciso VIII, prescreve que o próprio Edital deve indicar expressamente os mecanismos postos à disposição do particular para a resolução de dúvidas a respeito de seus termos. Ou seja, para que o particular possa formular pedidos de esclarecimento sobre o Edital ou, ainda, impugnar as cláusulas que entender estarem em desacordo com a lei geral de licitações.

Essa constatação decorre do fato de que, havendo dúvida quanto à correta interpretação do Edital, frustra-se o direito do particular licitante de conhecer inteira e adequadamente o objeto licitado, assim como as condições em que se desenvolverá a contratação. Ao assim agir, o ente licitante está, em última análise, violando o princípio da objetividade da disputa. Quando não se conhece o exato significado das previsões editalícias, perde-se completamente a faculdade de bem formular a proposta.

Neste sentido, colhe-se entendimento de Marçal Justen Filho:

O ato convocatório deverá conter todas as informações relevantes e pertinentes à licitação. Nenhuma decisão poderá inovar o conteúdo do ato convocatório. Se existir informação relevante para a elaboração das propostas ou participação dos interessados e se isso não constar do ato convocatório, haverá vício invencível. Apesar disso, os interessados poderão sentir necessidade de outras informações complementares. Por isso, a unidade administrativa deverá dispor-se a prestar esclarecimentos e informações. Se, porém, os esclarecimentos importarem alteração nos termos do ato convocatório, existirá vício e provável nulidade.²

Toda essa necessidade de clareza e objetividade do Edital, da qual decorre, eventualmente, a circunstância de a Administração ver-se compelida a retificar o ato convocatório prende-se a um elemento fundamental de qualquer disputa de contrato público, qual seja, o julgamento imparcial, objetivo.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 721.



É que o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93, veda terminantemente a inclusão no Edital de cláusulas que infrinjam o caráter competitivo do certame, ou que possibilitem a ocorrência de julgamento subjetivo por parte da comissão de licitações. Ademais, como bem estabelece o artigo 4º do mesmo diploma legal, é direito público subjetivo de todo cidadão a “*fiel observância do pertinente procedimento estabelecido*” na lei de licitações.

Ora, se a lei de regência dos processos licitatórios proíbe a existência, nos editais, de cláusulas ou condições que comprometam indevidamente a competitividade do certame, ou que ensejem ingerências subjetivas nos julgamentos (da habilitação e das propostas) a serem proferidos no curso do processo, é evidente que, constatada a ocorrência de qualquer destas situações, deve a Administração agir, de ofício ou por provocação dos interessados, para corrigir o equívoco.

No caso concreto, o Edital de Pregão Presencial nº 46/2019, de um lado, carece de informações fundamentais à correta formulação das propostas pelas licitantes interessadas. Daí porque, o acolhimento da presente impugnação é indispensável a que o ente público licitante viabilize a celebração de contratos administrativos vantajosos e isentos de máculas.

É que, de acordo com o instrumento convocatório, para a habilitação das interessadas exige-se no item nº 8.1, letra “r”, a apresentação de licença de operação, em nome da licitante, para a atividade de transbordo de resíduos sólidos:

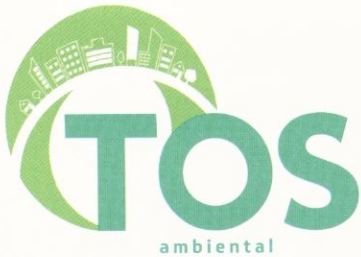
r) Licença de Operação, em vigor, nome da licitante, e demais autorizações expedidas pelos órgãos ambientais competentes que contemplem a atividade de transbordo dos resíduos sólidos.

Obs. para Lotes 01 e 03: Conforme Resolução do CONSEMA nº 372, publicada no DOE no dia 02/03/2018, as atividades de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos são dispensadas de licenciamento ambiental. Caso sobrevenha nova legislação acerca do tema, o Município reserva-se o direito de exigir adequação da licitante.

³ Lei nº 8.666/93. Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.





Obs. Obs. para Lotes 01 e 03: O transporte dos resíduos deverá obedecer à legislação ambiental, sobretudo a Portaria FEPAM nº 87 de 29/10/2018 e as normas legais que sobrevierem a esta.

Veja-se que, da forma como consta no Edital, o ente público exige a apresentação de documento que comprove estar a licitante autorizada pelo órgão ambiental competente a realizar a atividade de **transbordo** dos resíduos sólidos coletados durante a execução dos serviços. Transbordo é o serviço de operação do aterro sanitário.

Contudo, não há justificativa plausível para esta exigência restritiva, mormente porque, de acordo com o Anexo do Edital que apresenta as especificações técnicas da coleta convencional, seletiva e transbordo de resíduos sólidos domiciliares de Erechim, RS, colhe-se que **a estação de transbordo a ser utilizada para a realização dos serviços é de propriedade do Município de Erechim, e se encontra devidamente licenciada.** Veja-se:

14 ESTAÇÃO DE TRANSBORDO

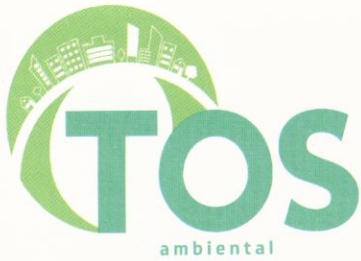
A partir dos levantamentos e das informações apresentadas no projeto básico, **verifica-se que o município é detentor de uma estação de transbordo e se encontra licenciada para receber todo o seu lixo orgânico e seletivo.**

As especificações abordadas neste documento têm como objetivo estabelecer diretrizes para orientação de instituições interessadas em participar do processo licitatório para contratação dos serviços de transbordo de resíduos sólidos do município de Erechim. Para otimizar os serviços e reduzir custos de transporte, se faz necessária a utilização desta estação de transbordo que fica sob responsabilidade da contratada, se faz necessário um responsável técnico para fazer o acompanhamento e agilizar o processo. Este responsável deve ser nomeado entre o operador da retroescavadeira e o caminhão caçamba.

A estação de transbordo somente poderá armazenar os resíduos coletados no município de Erechim, não aceitando qualquer carga advinda de outros municípios da região, o tempo de armazenamento na estação de transbordo, não poderá ultrapassar 24 (vinte e quatro) horas, a não ser nos domingos e feriados, a fim de não acumular uma grande quantidade e gerar problemas sanitários.

A estação de transbordo deve possuir licenciamento ambiental para operação. Todos os custos com transbordo e transporte interno serão de responsabilidade da contratada.

[...]



Logo, esta exigência mostra-se desnecessária, portanto, torna-se excessiva e, conseqüentemente, restringe o caráter competitivo da licitação, uma vez que o local do transbordo é certo, de propriedade do ente público licitante e já se encontra licenciado.

Assim, a exigência mostra-se ilegal por restringir o caráter competitivo da disputa e por permitir um julgamento subjetivo por parte da comissão de licitação. E, caso mantida, quem perde é a própria Administração, pois que a ausência de competição, ou a diminuição dela, impacta diretamente na vantajosidade da proposta. É que, quanto mais ampla a competição, quanto mais concorrentes, menor será a proposta ofertada e a tendência é o ente público licitante realizar contratações mais vantajosas. Sobretudo em se tratando de seleção da proposta pelo critério do menor preço.

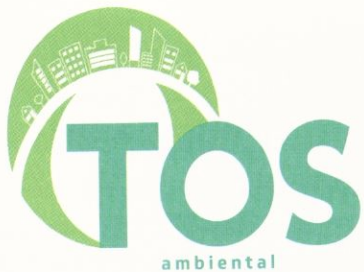
Em vista disso, pugna-se pelo acolhimento da presente impugnação, para o fim de retificar o item 8.1. letra “r” do Edital de Pregão Presencial nº 46/2019, suprimindo a exigência de apresentação da licença de operação para o transbordo.

3. REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, requer:

- 1) O recebimento e processamento da presente impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 46/2019, na forma da lei;
- 2) A suspensão preventiva do processo licitatório, e por conseguinte, dos atos previstos para serem realizados no dia 06 de maio de 2019;
- 3) O acolhimento da presente impugnação, para o fim de retificar as inconformidades apontadas ao longo desta petição, com a conseqüente republicação do citado Edital.

Para o caso de se julgar improcedente a impugnação – o que não se espera, mas s admite a título de argumentação –, requer desde logo a produção de cópia de todo o processo administrativo



que compõe a presente licitação, devidamente autenticada, a qual deverá ser entregue ao representante legal da requerente.

Requer, ainda, a produção de todas as provas em direito admitidas.

São os termos em que pede deferimento.

Maravilha - SC, em 30 de abril de 2019.

T.O.S OBRAS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

CNPJ/MF sob nº 72.332.778/0001-09

Juleide Inês D'Agostini

Sócia Administradora